

PARECER Nº , DE 2020

Da MESA, sobre o Requerimento nº 1.028, de 2020, do Senador Humberto Costa, que visa a obter informações, do Ministro de Estado Interino da Saúde, *sobre a situação epidemiológica dos povos indígenas, no que se refere ao surto de covid-19.*

Relator: Senador

I – RELATÓRIO

Chega à apreciação desta Mesa o Requerimento nº 1.028, de 2020, do Senador Humberto Costa, que busca obter informações, do Ministro de Estado Interino da Saúde, Eduardo Pazuello, sobre a situação epidemiológica dos povos indígenas, no que se refere ao surto de covid-19.

O documento contém vinte e nove perguntas, que tratam de diversos aspectos relacionados às estratégias e medidas adotadas pelo Ministério da Saúde para o enfrentamento da pandemia de covid-19 nos territórios indígenas, com destaque para: estratégias de informação e controle; fiscalização do fluxo de pessoas nas terras indígenas; serviços assistenciais nas áreas remotas e acesso dos povos indígenas à assistência especializada de média e alta complexidade; recursos humanos para assistência à saúde indígena; disponibilização de insumos e equipamentos, como equipamentos de proteção individual (EPI) e testes diagnósticos; indicadores epidemiológicos sobre a covid-19 na populações indígenas, especialmente as dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEIs) do Alto Solimões e do Amapá e norte do Pará; fornecimento de água para as populações indígenas; evolução da execução de recursos orçamentários destinados ao enfrentamento da covid-19 nas populações indígenas; dados sobre cobertura vacinal contra influenza entre os povos indígenas.

Segundo o autor do requerimento, as comunidades indígenas brasileiras são particularmente afetadas pelo avanço da covid-19 e sofrem

com a falta de assistência. Ademais, notícias veiculadas pela imprensa informam a existência de subnotificação dos casos de covid-19 entre os grupos indígenas.

II – ANÁLISE

O requerimento sob análise tem previsão constitucional (art. 50, § 2º) e regimental (art. 216, inciso I), além de estar amparado no inciso X do art. 49 da Constituição Federal, que dá, ao Congresso Nacional, a prerrogativa de fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo.

O Regimento Interno do Senado Federal (RISF), em seu art. 216, inciso I, especifica que esses pedidos serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto atinente à competência fiscalizadora desta Casa.

Consideramos que o requerimento em pauta cuida de assunto atinente à competência fiscalizadora do Poder Legislativo e que, ademais, as informações solicitadas não têm caráter sigiloso, sendo sua divulgação compatível com o princípio da publicidade que rege a administração pública.

O inciso II do art. 216 do Risf enumera as únicas razões que podem ensejar o indeferimento de um requerimento de informações por parte da Mesa desta Casa Legislativa: a existência de pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirige. Não identificamos nenhuma dessas ocorrências no requerimento ora analisado, razão pela qual não encontramos óbices à sua aprovação.

Por fim, o requerimento sob exame satisfaz as condições impostas pelo Ato da Mesa nº 1, de 2001, que estabelece os requisitos para apresentação e aprovação de requerimento de informação.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela **aprovação** do Requerimento nº 1.028, de 2020.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator